

SÍNTESE DA TRAJETÓRIA REGULATÓRIA PARA PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE EM DUAS FASES?¹

Victo Silva²

Tulio Chiarini³

Walter Britto Gaspar⁴

SINOPSE

Este artigo propõe uma síntese da trajetória regulatória para plataformas digitais, dividida em duas fases. Na primeira, o foco esteve na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão, acessibilidade e defesa do consumidor. Esse período foi marcado por uma abordagem relativamente mais permissiva em relação à atuação das empresas controladoras de plataformas digitais. Com o tempo, no entanto, emerge uma transição significativa. O foco regulatório torna-se mais rigoroso, abrangendo questões econômicas e de poder, como concorrência desleal, soberania e segurança nacional. Essa mudança inaugura uma segunda fase, caracterizada pelo aumento das tensões entre o Estado e essas empresas, refletindo tanto as demandas internas quanto as pressões globais por maior controle e regulação sobre as grandes corporações tecnológicas.

Palavras-chave: plataformas digitais; sociedade de plataformas; economia de plataformas; regulação.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre prioridades das políticas domésticas e interação entre empresas globais controladoras de plataformas digitais e Estados nacionais tem se tornado complexa (Calvo, Kenney e Zysman, 2024). No Brasil, surgem desafios na regulação dessas empresas (Silva, Chiarini e Ribeiro, 2024) e no estímulo ao desenvolvimento de plataformas nacionais (Chiarini, Feitosa e Silva, 2024). O principal obstáculo é equilibrar a promoção de inovação, a manutenção de mercados competitivos, o combate à desinformação e a proteção de direitos fundamentais. Este texto, o qual é parte de pesquisa em andamento, sintetiza a trajetória regulatória para plataformas digitais, explorando arcabouços legais que moldam – e são moldados por – essa dinâmica. Trata-se, portanto, de um recorte, e alguns temas não serão abordados em profundidade devido às limitações de espaço.

1. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/radar78art4>

2. Pesquisador no Interdisciplinary Hub for Digitalization and Society (iHub). *E-mail:* victont@gmail.com.

3. Analista em ciência e tecnologia no Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade da Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Diset/Ipea). *E-mail:* tulio.chiarini@ipea.gov.br.

4. Pesquisador no Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV). *E-mail:* walter.gaspar@fgv.br.

2 A EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: DUAS FASES?

A regulação das empresas controladoras de plataformas no Brasil (quadro 1) é marcada por interações complexas de fatores sociais, econômicos e políticos, envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, além da própria evolução tecnológica associada às plataformas.

QUADRO 1

Principais marcos legais desenvolvidos e em desenvolvimento no Brasil relacionados direta e indiretamente a plataformas digitais

Identificação	Conhecida(o) popularmente por	Descrição	Ano da aprovação
Lei nº 12.735/2012	AI-5 Digital ou Lei Azeredo	Iniciou sua tramitação no Congresso como PL nº 84/1999 e foi finalmente sancionada como lei em 2012, propondo a criminalização de certas atividades <i>online</i> .	2012
Lei nº 12.737/2012	Lei Carolina Dieckmann	Iniciou sua tramitação no Congresso como PL nº 2.793/2011 e foi sancionada como lei em 2012, propondo a tipificação criminal de delitos informáticos.	2012
Decreto nº 7.962/2013	Decreto de Comércio Eletrônico	Estabelece diretrizes para plataformas de comércio eletrônico, garantindo transparência e proteção ao consumidor, incluindo a divulgação obrigatória de informações sobre produtos e vendedores, além de procedimentos para resolução de disputas.	2013
Lei nº 12.965/2014	MCI ou Constituição da Internet Brasileira	Iniciou sua tramitação no Congresso como PL nº 2.126/2011, proposto pelo governo de Dilma Rousseff. Após sancionada, a lei estabelece princípios, direitos e obrigações para o uso da <i>internet</i> no Brasil, abrangendo disposições como neutralidade da rede, proteção de dados e privacidade do usuário. Além disso, responsabiliza plataformas digitais por certos conteúdos ilícitos após ordem judicial.	2014
Decreto nº 8.771/2016	-	Regulamenta a Lei nº 12.965/2014, abordando os casos permitidos de discriminação de pacotes de dados na <i>internet</i> e degradação de tráfego, estabelece procedimentos para armazenamento e proteção de dados por provedores de conexão e aplicação, define medidas de transparência para solicitações de dados de registro pela administração pública e estabelece parâmetros para monitoramento e investigação de violações.	2016
Lei nº 13.709/2018	LGPD	Iniciou sua tramitação no Congresso como PL nº 4.060/2012, ao qual foi anexado o PL nº 5.276/2016, que trata da proteção de dados pessoais. A legislação final estabelece regras abrangentes de proteção de dados, promovendo maior transparência e responsabilidade na coleta, no armazenamento e no uso de dados pessoais por plataformas digitais. Também concede aos usuários direitos ampliados sobre seus dados e introduz mecanismos de fiscalização por meio da ANPD.	2018
PL nº 2.630/2020	Lei das <i>Fake News</i>	Visa combater a disseminação de desinformação em plataformas digitais, introduzindo requisitos mais rigorosos de moderação de conteúdo, transparência sobre algoritmos e medidas de responsabilização para operadores de plataformas.	-
EC nº 115	EC 115	Originou-se da PEC nº 17/2019, aprovada pelo Senado em 2021. A EC 115 concede à União a autoridade para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, em conformidade com a LGPD, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais.	2022
PL nº 2.768/2022	-	Foca a regulamentação das atividades econômicas de plataformas digitais, especialmente grandes empresas com poder significativo de mercado. Busca promover a concorrência, coibir práticas abusivas e estabelecer regras antitruste mais claras para a economia de plataformas.	-
PL nº 2.582/2023	-	Estabelece o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Ação Integrada contra Práticas Ilegais na Internet, introduz a política nacional e define regulamentações que estabelecem os direitos e deveres de provedores de aplicações de internet e usuários, incluindo serviços de transmissão e armazenamento.	-
PL nº 4.691/2024	-	Dispõe sobre o direito e a garantia fundamental à liberdade de expressão na internet, os termos para a proibição do anonimato <i>online</i> , o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e o funcionamento de plataformas, serviços e mercados digitais na internet, entre outras disposições relacionadas.	-

Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 2 jan. 2025.

Elaboração dos autores.

Obs.: AI – Ato Institucional; PL – Projeto de Lei; MCI – Marco Civil da Internet; LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados; ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados; EC – Emenda Constitucional; e PEC – Proposta de Emenda à Constituição.

2.1 Uma primeira fase?

A ausência de legislação civil para regular conteúdos *online* gerou diversas propostas legislativas entre 1990 e 2000. O PL nº 84/1999, por exemplo, propunha criminalizar certas atividades *online*, exigir identificação de usuários e retenção de *logs* pelos provedores, sendo criticado por priorizar medidas punitivas em vez de regulação civil, o que poderia infringir a privacidade e as liberdades individuais (Bragatto, Sampaio e Nicolás, 2015; Lemos, 2014; Nicolás, Bragatto e Sampaio, 2012; Souza e Lemos, 2016).

Essas críticas resultaram na construção de um marco regulatório colaborativo, que incluiu consulta pública e a criação de um novo PL baseado em três pilares: liberdade de expressão, proteção da privacidade e neutralidade da rede. O texto propunha que empresas de plataformas não seriam responsabilizadas por conteúdos de terceiros, que seriam removidos apenas por decisão judicial. Quanto à privacidade, limitava o tempo de retenção de registros e o compartilhamento de dados com terceiro. A neutralidade⁵ da rede visava garantir tratamento igualitário no tráfego de dados (Solagna, 2015).

Em 2011, o governo formalizou a proposta como PL nº 2.126/2011, que, após alterações, foi aprovado em 2014 como Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). No entanto, a tramitação não foi pacífica. Empresas de telecomunicações se opuseram à neutralidade da rede, enquanto empresas de plataformas e a Polícia Federal pressionaram por flexibilizações na proteção à privacidade. A sociedade civil, por sua vez, defendeu direitos mais robustos (Lemos, 2014). Um ponto polêmico foi a autorização às empresas de plataformas a removerem conteúdos protegidos por direitos autorais sem supervisão judicial, gerando críticas sobre a priorização da propriedade intelectual em detrimento das liberdades individuais (Solagna, 2015).

Outro debate relevante envolveu o armazenamento de dados. Inicialmente, o MCI exigia que dados gerados no Brasil fossem armazenados no país, mas, em grande parte pelo *lobby* das *big techs*, o artigo foi abandonado na versão final do texto, no qual ficou estabelecido que empresas estrangeiras deveriam cumprir leis brasileiras ao tratar dados de usuários no país, independentemente de onde fossem armazenados (Arnaudo, 2017; Boadle, 2014a; 2014b).

Fatores externos, como as revelações de Edward Snowden sobre espionagem global, ampliaram a urgência pela aprovação do MCI, estimulando discussões sobre a necessidade de leis para a proteção de dados. Escândalos, como o caso Facebook-Cambridge Analytica em 2018, também reforçaram, retrospectivamente, a importância dessa legislação e o impulso por uma lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil.

Esses eventos levaram à criação de uma legislação específica sobre proteção de dados pessoais,⁶ princípio já estabelecido pelo MCI. O PL nº 5.276/2016 reconheceu riscos para a privacidade decorrentes do uso de dados pessoais, mas não abordou outros direitos fundamentais, como autonomia e dignidade humana (Menezes Neto, Moraes e Bezerra, 2018). Após dois anos no Congresso, o PL foi promulgado como LGPD (Lei nº 13.709/2018). A presença dos direitos da personalidade como elemento central para a proteção dos cidadãos é evidenciada no seu primeiro artigo, estabelecendo disposições relacionadas ao uso de dados pessoais (Doneda e Zanatta, 2022).

5. O princípio da neutralidade de rede é associado, originalmente, à manutenção do caráter aberto da internet, baseando-se na ideia de não diferenciação de pacotes de dados nas camadas primárias da rede com base em seu conteúdo, origem ou destinação. O debate ocorrido nessa primeira fase era centrado nos controladores da infraestrutura de conectividade – provedores de conexão. Desde então, a neutralidade de rede tem sido criticada por se mostrar uma abordagem insuficiente para a garantia do tratamento não diferenciado dos pacotes, dada a concentração do mercado e do uso da internet em torno de plataformas controladas por *big techs* e seu consequente controle de facto sobre o conteúdo circulante na rede. Entre as críticas, destaca-se a hipótese de que o próprio princípio pode ter favorecido o fortalecimento das grandes plataformas digitais, ao impedir que provedores de telecomunicações cobrassem por acesso diferenciado ou implementassem serviços prioritários. Além disso, exceções à neutralidade, como o zero *rating*, são apontadas como fatores que reforçam a segmentação da internet em torno de plataformas específicas.

6. Antes da LGPD, do MCI ou das leis Azeredo e Carolina Dieckmann, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o *habeas data* (Lei nº 9.507/1997) já tangenciavam a proteção de dados e privacidade. A Constituição Federal de 1988 também abordava direitos fundamentais relacionados à privacidade.

A LGPD se aplica às atividades de processamento de dados pessoais de indivíduos no Brasil, independentemente da localização do processador. Ela impõe condições para a transferência de dados pessoais para outros países, permitindo-a apenas àqueles com padrões adequados de proteção ou quando houver salvaguardas específicas. A LGPD, ao regular fluxos de dados pessoais, reconhecendo sua inevitabilidade, vai além da autodeterminação informativa ao reequilibrar disparidades informacionais, econômicas e políticas entre controladores (plataformas) e titulares (usuários), combinando garantia de direitos, obrigações *ex ante* e medidas *ex post*. Isso lança a reflexão de que talvez a LGPD se apresente como uma “norma de transição” para a segunda fase da regulação de plataformas.

Como resultado da LGPD, em 2019, a Câmara propôs a PEC nº 17/2019 incluindo a proteção de dados pessoais como direito fundamental, estabelecendo a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema. Foi aprovada em 2022 como EC nº 115.

Importante também foi a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2017, o órgão declarou inconstitucional o bloqueio do WhatsApp (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 403), usado para coagir a empresa a fornecer dados. A decisão reconheceu que a interrupção do serviço prejudicaria milhões e violaria direitos fundamentais, como liberdade de comunicação e acesso à informação, criando um precedente para a proteção de direitos digitais no Brasil.

Além disso, esforços públicos também envolveram a ANPD, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e o Ministério Público Federal (MPF) em resposta às mudanças nos termos de uso do WhatsApp em 2021, que permitiam o uso de dados de interações com contas comerciais para anúncios no Facebook e no Instagram e o processamento por parceiros. As agências analisaram implicações legais, focando transparência, interesse legítimo e consentimento (Kira, 2024).

Na primeira fase, priorizava-se a proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e defesa do consumidor, com abordagem permissiva às plataformas e foco no livre mercado. Com o tempo, o enfoque regulatório tornou-se mais rígido, abordando concorrência desleal, soberania de dados e segurança nacional, marcando uma segunda fase de atritos entre Estado e plataformas.

2.2 Uma segunda fase?

Escândalos envolvendo violações de dados pessoais, uso indevido e disseminação de desinformação em redes sociais, sobretudo no cenário político, marcaram um ponto de virada, levando à transição de uma abordagem de economia de mercado para esforços legislativos mais rigorosos para regular as empresas de plataformas.

Dezenas de propostas legislativas foram introduzidas para enfrentar digitais, com foco na desinformação (Matos, 2024). A Lei das *Fake News* (PL nº 2.630/2020) se destacou pelas obrigações rigorosas às empresas de plataformas, provocando reações das *big techs*. Por exemplo, o Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google alertou que o PL poderia mudar a internet para pior (Lacerda, 2023). Da mesma forma, a Meta argumentou que o PL lembrava regimes autoritários e ameaçava a gratuidade de serviços (Curvello, 2023). Em resposta, o Cade lançou um inquérito para investigar alegações de abuso de posição dominante por parte dessas empresas, acusadas de explorarem suas plataformas – como Google Search, YouTube, Facebook e Instagram – para conduzir campanhas contra o PL.

Como alternativa ao PL das *Fake News*, o PL nº 2.582/2023, defendido pela Frente Digital, propôs a autorregulação (Martins, 2023), com apoio do Instituto Cidadania Digital, financiado por grandes empresas de tecnologia (Dias, 2021; 2023; Martins, Spagnuolo e Almeida, 2023). Por sua vez, o PL nº 4.691/2024 prevê a responsabilização civil das plataformas por conteúdos de terceiros e medidas para mitigar riscos de seus serviços.

Assim como na fase anterior, o STF teve papel relevante ao tomar medidas em relação à desinformação, incluindo o Inquérito das *Fake News* (nº 4.781/2019), que investigou ataques e difamações contra membros do

tribunal e o papel das plataformas na moderação de conteúdo. O STF firmou acordos com empresas de plataformas para promover campanhas educativas contra a desinformação (Montoro, 2024), mas a relação com as empresas continuou marcada por tensões.

O STF adotou ações assertivas para enfrentar a desinformação, incluindo o bloqueio de contas, a remoção de conteúdo que dissemina informações falsas e, em alguns casos, a suspensão temporária de plataformas inteiras. Por exemplo, em 2022 e 2023, o Telegram enfrentou duas suspensões temporárias ordenadas pelo STF após não cumprir uma decisão que exigia que a empresa fornecesse dados sobre grupos extremistas operando na plataforma (Silva, 2023). Da mesma forma, em 2024, a plataforma de mídia social X (antigo Twitter) foi temporariamente suspensa no país por se recusar a cumprir uma ordem judicial (Schaake, 2024).

Essa assertividade pode sinalizar uma mudança na interpretação do STF sobre a ADPF 403 (Medon, 2024). O STF está reexaminando a responsabilidade das plataformas pela disseminação de conteúdo de terceiros e ampliando a responsabilização, o que gerou, novamente, reações das *big techs*. Dessa vez, Zuckerberg, dono da Meta, mencionou que “países da América Latina têm tribunais secretos que podem ordenar que empresas removam conteúdos silenciosamente” (Booth, 2025).

Esses desenvolvimentos destacam a natureza dual da relação do STF com as empresas de plataformas. Por um lado, acordos colaborativos enfatizam campanhas educativas e esforços de conscientização. Por outro, as ações de fiscalização do STF – que vão desde a remoção de conteúdo até a suspensão de plataformas – refletem fricções crescentes e uma disposição para impor medidas rigorosas contra empresas que não cumprem as regras.

Alinhada aos esforços do STF, a Advocacia-Geral da União (AGU) também tem adotado uma postura firme. Em sua atuação como *amicus curiae* em casos no STF, a AGU argumenta que plataformas podem ser responsabilizadas por conteúdo gerado por usuários, mesmo sem ordem judicial prévia, com base no princípio de que têm um dever de cuidado e devem agir proativamente (AGU..., 2024).

Além das ações de moderação de conteúdo, o Congresso discute a regulação das empresas controladoras de plataformas em relação aos seus efeitos econômicos. A proposta de regulação das grandes empresas de tecnologia (PL nº 2.768/2022) visa promover a concorrência e coibir práticas abusivas, estabelecendo regras antitruste para a economia de plataformas. Contudo, o projeto enfrenta desafios significativos, como a falta de critérios objetivos para identificar as empresas a serem reguladas e a proposta de dar autoridade regulatória à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o que gerou controvérsias (Chiarini, Rocha e Prado, 2024). O Ministério da Fazenda, no entanto, defendeu o Cade como autoridade reguladora para as plataformas (Falco, 2024; Brasil, 2024).

Em conclusão, os desafios impostos pelas plataformas digitais – desde as violações de dados até o domínio de mercado – provocaram respostas regulatórias e judiciais significativas no Brasil. As propostas legislativas, junto com ações do STF, da Procuradoria-Geral da República (PGR), do Cade, da AGU e do Ministério da Fazenda, refletem esforços para equilibrar concorrência, responsabilização e integridade democrática no ambiente digital. Essas iniciativas indicam uma mudança no sistema de regulação de plataformas no Brasil, de uma abordagem de livre mercado para *frameworks* mais estruturados, visando não apenas à proteção dos direitos fundamentais, mas também ao controle do poder das empresas controladoras de plataformas nos âmbitos social, econômico e político (Gerbrandy e Phoa, 2022; Muldoon, 2022).

3 COMENTÁRIOS FINAIS

Ao abordar arcabouços legais e decisões judiciais sobre empresas de plataformas, este texto dialoga com dois problemas apontados por Muldoon (2022) na sociedade de plataformas: a mitigação dos impactos sobre privacidade e proteção de dados; e o controle das plataformas e suas atividades. Argumenta-se que as respostas a esses desafios evoluíram em duas fases: uma inicial, focada na proteção de direitos fundamentais

e permissiva às plataformas, seguida por outra mais rigorosa, centrada em questões econômicas e de poder, intensificando as tensões entre Estado e empresas. As plataformas da época do MCI não são as mesmas de hoje. O Facebook tornou-se a Meta, atuando em inteligência artificial (IA), realidade aumentada e outros setores; o Google evoluiu para a Alphabet, com investimentos em IA, computação quântica e jogos. O livre mercado descrito na primeira fase reflete plataformas que já não existem mais, e a mudança de postura acompanha essa transformação.

Assim, a regulação evolui conforme a sociedade reconhece as limitações da abordagem de livre mercado e o impacto da coleta e do processamento de dados, que transformaram modelos de receita e mercados, tornando o acesso a dados uma fonte essencial de poder. Esse reconhecimento tem aproximado legislações de proteção de dados das normas de defesa da concorrência (Kira, Sinha e Srinivasan, 2021). Contudo, os desdobramentos dessa nova fase regulatória seguem em aberto, assim como o equilíbrio político que pode impulsionar ou enfraquecer projetos de soberania digital.

REFERÊNCIAS

- AGU defende no STF possibilidade de responsabilização de plataformas digitais por conteúdos que violam direitos fundamentais. **Gov.br**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-no-stf-possibilidade-de-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudos-que-violam-direitos-fundamentais>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- ARNAUDO, D. **O Brasil e o Marco Civil da Internet**: o Estado da governança digital brasileira. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, abr. 2017. (Artigo Estratégico, n. 25).
- BOADLE, A. Brazil to drop local data storage rule in internet bill. **Reuters**, Brasília, 18 mar. 2014a. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/technology/brazil-to-drop-local-data-storage-rule-in-internet-bill-idUSBREA2I03O/>. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BOADLE, A. Brazil's anti-spy internet bill clears lower house vote. **Reuters**, Brasília, 26 mar. 2014b. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/2014/03/26/us-brazil-internet-idUSBREA2P08I20140326/>. Acesso em: 1º jan. 2025.
- BOOTH, R. Meta to get rid of factcheckers and recommend more political content. **The Guardian**, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2025/jan/07/meta-facebook-instagram-threads-mark-zuckerberg-remove-fact-checkers-recommend-political-content>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C.; NICOLÁS, M. A. A segunda fase da consulta do marco civil da *internet*: como foi construída, quem participou e quais os impactos? **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, v. 17, n. 1, p. 236-255, 2015.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **Plataformas digitais**: aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil. Brasília: MF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>.
- CALVO, A. G.; KENNEY, M.; ZYSMAN, J. Responding to platform firm power: differing national responses. **New Political Economy**, p. 1-15, 2024.
- CHIARINI, T.; FEITOSA, P. H. A.; SILVA, V. **Plataformas digitais e a nova indústria Brasil**: questões para reflexão. Brasília: Ipea, abr. 2024. (Nota Técnica Diset, n. 130).
- CHIARINI, T.; ROCHA, D. C. de O. V. da; PRADO, L. C. T. D. **Reflexões sobre o PL nº 2.768/2022**: desafios da regulação econômica em mercados mediados por plataformas digitais. Brasília: Ipea, maio 2024. (Nota Técnica Diset, n. 134).
- CURVELLO, A. C. Meta diz que PL das *fake news* cria sistema “similar ao de regimes antidemocráticos”. **Gazeta do Povo**, 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/meta-diz-que-pl-das-fake-news-cria-sistema-similar-ao-de-regimes-antidemocraticos/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

- DIAS, T. A bancada do *like*: Google e iFood se inspiram em ruralistas e montam tropa de choque no Congresso. **Intercept Brasil**, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/11/25/google-e-ifood-montam-bancada-do-lic/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- DIAS, T. Ofensiva das *big techs* contra PL das *fake news* expõe *lobby* mais poderoso do mundo. **Intercept Brasil**, 8 maio 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/08/pl-das-fake-news-big-techs-tem-maior-lobby-do-mundo/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- DONEDA, D.; ZANATTA, R. A. F. Personality rights in Brazilian data protection law: a historical perspective. In: ALBERS, M.; SARLET, I. W. (Ed.). **Personality and data protection rights on the internet: Brazilian and German approaches**. Cham: Springer, 2022. p. 35-53.
- FALCO, G. de A. **Plataformas digitais no Brasil: fundamentos econômicos, dinâmicas de mercado e promoção de concorrência**. Brasília: MF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-economico_plataformas_publicacao_rev.pdf.
- GERBRANDY, A.; PHOA, P. The power of big tech corporations as modern big-ness and a vocabulary for shaping competition law as counter-power. In: BENNETT, M.; BROUWER, H.; CLAASSEN, R. (Ed.). **Wealth and power**. Londres: Routledge, 2022. p. 166-185.
- KIRA, B. Inter-agency coordination and digital platform regulation: lessons from the Whatsapp case in Brazil. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 39, p. 6-29, 2024.
- KIRA, B.; SINHA, V.; SRINIVASAN, S. Regulating digital ecosystems: bridging the gap between competition policy and data protection. **Industrial and Corporate Change**, v. 30, n. 5, p. 1337-1360, out. 2021.
- LACERDA, M. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- LEMO, R. Feet on the ground: marco Civil as an example of multistakeholderism in practice. In: DRAKE, W. J.; PRICE, M. (Ed.). **Beyond netmundial: the roadmap for institutional improvements to the global internet governance ecosystem**. Philadelphia: IPO, 2014. p. 62-64.
- MARTINS, L. Aliados de *big techs* apresentam projeto de lei alternativo para regular redes. **Núcleo**, 16 maio 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-05-16-frente-digital-apresenta-substitutivo-ao-pl-2630/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- MARTINS, L.; SPAGNUOLO, S.; ALMEIDA, R. Quem compõe a frente digital, alinhada com interesses das *big techs* no Congresso. **Núcleo**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/interativos/2023-05-25-quem-defende-interesses-bigtechs-congresso/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- MATOS, L. M. de. **A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil: uma análise do PL nº 2.630/2020**. 222 f. 2024. Tese (Doutorado) – Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.
- MEDON, F. A retomada do julgamento da ADPF 403 e o “fator Elon Musk”. **Jota**, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-retomada-do-julgamento-da-adpf-403-e-o-fator-elon-musk>. Acesso em: 5 jan. 2025.
- MENEZES NETO, E. J. de; MORAIS, J. L. B. de; BEZERRA, T. J. de S. L. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do *big data*: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de meta-dados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 184-198, 2018.
- MONTEIRO, A. C. STF e *big techs* fecham acordo contra desinformação; X fica de fora. **Exame**, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/stf-big-techs-parceria-combate-desinformacao/>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- MULDOON, J. (Ed.). **Platform socialism: how to reclaim our digital future from big tech**. Londres: Pluto Press, 2022.
- NICOLÁS, M. A.; BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C. Marco civil da *internet*: contexto e mapeamento do debate público. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA & POLÍTICA: PLURALIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI, 4., 2012. **Anais...** Curitiba: UFPR, 2012.

SCHAAKE, M. Big tech's coup how companies seized power from states: and how states can claw it back. **Foreign Affairs**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/brazil/big-techs-coup>. Acesso em: 2 jan. 2025.

SILVA, C. da. Bloqueio ao Telegram não é inédito; relembre o que motivou outras suspensões. **Carta Capital**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/bloqueio-ao-telegram-nao-e-inedito-relembre-o-que-motivou-outras-suspensoes-de-apps-de-mensagens/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SILVA, V. J.; CHIARINI, T.; RIBEIRO, L. C. Understanding Brazil's platform economy: trends and regulatory challenges. **Nova Economia**, v. 34, n. 1, p. 1-31, 2024.

SOLAGNA, F. **A formulação da agenda e o ativismo em torno do Marco Civil da Internet**. 201 f. 2015. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SOUZA, C. A.; LEMOS, R. (Org.). **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.